RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO — LITISCONSÓRCIO PASSIVO — CORREÇÃO MONETÁRIA

— Responsabilidade civil do estado. Art. 107 da Constituição Federal. Possibilidade de acionar o estado e o funcionário causador do dano. Correção monetária ampla a partir do evento danoso.

— "O fato de a Constituição Federal prever direito regressivo às pessoas jurídicas de direito público contra o funcionário responsável pelo dano não impede que este último seja acionado conjuntamente com aquelas, vez que a hipótese configura típico litisconsórcio facultativo." Precedente: RE n.º 90.071.

— A Lei n.º 6.899 não infirmou a construção jurisprudencial que assegura a correção monetária ampla desde o evento danoso, no sentido da Súmula n.º 526.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Agravo de Instrumento nº 106.483
Agravante: Everardo Vieira Filho
Agravados: Plínio Couto e outro, Estado de Minas Gerais e outros
Relator: Sr. Ministro RAFAEL MAYER

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da primeira turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental.

Brasília, 26 de novembro de 1985 — *Rafael Mayer*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rafael Mayer: O ilustre presidente, Desembargador Honório Pires de Oliveira Júnior, indeferiu o recurso extraordinário, ao teor dessa fundamentação:

"Trata-se de *ação ordinária* proposta por Edmundo Radwanski e sua mulher, contra Plínio Couto e Renan Rodrigues Chaves, onde alegam o seguinte: que eles autores são

proprietários dos lotes n.os 19 e 20 da QL 4/4 situados no SHIS (Setor Habitacional Individual Sul), em Brasília(DF); que estavam ausentes do Brasil (pois ele Edmundo é diplomata brasileiro e estava exercendo suas funções de conselheiro junto à representação do Brasil, em Haia, Holanda), quando foram surpreendidos com notícia de que os referidos lotes estariam sendo negociados com os réus, mediante procuração passada em cartório, na cidade de Belo Horizonte (MG); que, como eles autores não haviam outorgado poderes a qualquer pessoa para a venda desses lotes, nem estiveram em Belo Horizonte para tal fim, concluíram que a mencionada procuração fora criminosamente forjada para alcançarem aquela transação, razão pela qual, mediante advogado e através da Fundação Visconde de Cabo Frio (que cuida dos interesses dos diplomatas em exercício no exterior), encetaram diligências para sustar o ato de venda, o que não foi possível, uma vez já outorgada a escritura, conseguindo, porém, a sustação do ato do registro imobiliário, persistindo, apenas, a prenotação do título no cartório de Registro de Imóveis; que, assim sendo, e reafirmando a falsidade daquela procuração passada em Belo Horizonte, pedem a procedência desta ação para declarar a nulidade não só daquele instrumento (lavrado às fls. 178, do livro 372, do cartório do Primeiro Ofício de Notas de Belo Horizonte), como também da escritura de compra e venda lavrada às fls. 147, do livro 197, do cartório do Segundo Ofício de Notas de Brasília, declarando-se, em conseqüência, a nulidade do negócio jurídico da compra e venda e a da respectiva prenotação do registro imobiliário.

2. Ao contestarem a ação, afirmaram os réus serem vítimas de ardilosa trama na qual se envolveram os titulares dos cartórios de Belo Horizonte (*Everardo Vieira Filho*) e o de Brasília (*Goiano Borges Teixeira*), os quais são responsáveis pela reparação dos danos sofridos por eles réus. Além disso, informaram que os corretores *Fernão Dias Sathler Spínola* e *Benedito Emerson Fleury* atuaram como agenciadores nessa venda, recebendo comissão de corretagem, não tendo, porém, o necessário cuidado ao aproximar as partes. Por isso, entendiam eles réus que, se fosse julgada procedente a ação de nulidade, deviam aqueles titulares dos referidos cartórios e os corretores mencionados serem reconhecidos como solidariamente responsáveis pelos prejuízos sofridos por eles réus, razão pela qual pediam a citação dos mesmos para 'integrarem a lide' e afinal pagarem a quantia de Cr$ 593 mil, além dos impostos e emolumentos de cartório, tudo em moeda atualizada. Outrossim, em adendo à peça contestatória, pediram fosse 'denunciado à lide' o estado de Minas Gerais, em virtude do ato do tabelião mineiro.

3. Esse chamamento de terceiros ao processo foi indeferido pelo MM. Juiz no despacho saneador de fls. 83, o que deu origem ao agravo de instrumento dos réus, que foi provido por este egrégio Tribunal, para determinar a denunciação à lide dos terceiros mencionados na contestação, inclusive o estado de Minas Gerais, os quais vieram ao processo com suas defesas, a saber: a de Fernão Dias Sathler Spínola (a fls. 267-9), a de Benedito Emerson Fleury (a fls. 272-7), a de Goiano Borges Teixeira (a fls. 287-8), a de Everardo Vieira Filho (a fls. 292-311) e a do estado de Minas Gerais (a fls. 333-6).

4. Depois de longas e demoradas diligências (inclusive perícias gráficas e tomadas de depoimentos) feitas aqui em Brasília e em Belo Horizonte, proferiu o MM. Juiz a *sentença de fls. 876-89*, cuja conclusão é a seguinte, *verbis:*

'Em face do exposto:

a) julgo procedente a ação principal, para o fim de declarar nula e de nenhum efeito a escritura pública de compra e venda dos imóveis situados nesta capital à SHIS, QL 4/4, lotes n.os 19 e 20, lavrada às fls. 147,

do livro 197, no cartório do Segundo Ofício de Notas do Distrito Federal. Declaro igualmente nula a procuração por instrumento público que passou no cartório do Primeiro Ofício de Notas de Belo Horizonte, às fls. 178 do livro 372. Em conseqüência, torno sem efeito a prenotação levada a efeito perante o cartório do Primeiro Ofício do Registro de Imóveis desta capital e que diz respeito à escritura de compra e venda mencionada;

b) julgo procedente a ação dos réus contra o estado de Minas Gerais e Everardo Vieira Filho, condenando os litisdenunciados a pagarem solidariamente aos litisdenunciantes a quantia de Cr$ 593 mil, acrescida das demais despesas que tiveram com o negócio jurídico ora invalidado, bem como as despesas deste processo, tudo acrescido da correção monetária contada desde o efetivo pagamento, além dos juros de mora;

c) julgo improcedente a ação dos réus contra os litisdenunciados Goiano Borges Teixeira, Benedito Emerson Fleury e Fernão Dias Sathler Spínola.

Em vista da sucumbência, os réus pagarão aos autores as custas e despesas processuais, além dos honorários que estimo em Cr$ 200 mil, atento à regra do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil. Pagarão ainda os mesmos réus, vencidos que foram contra três litisdenunciados, custas e despesas que estes porventura tenham desembolsado, bem como os honorários dos patronos dos vencedores, arbitrados estes em Cr$ 100 mil a cada qual, ainda em obediência à mesma regra processual.

Por sua vez, os litisdenunciados vencidos pagarão todas as custas e despesas suportadas pelos réus, verbas essas acrescidas dos honorários, que estimo em 15% do valor da condenação a eles imposta.

P. R. e I.

Brasília, 20 de outubro de 1982. — *Luiz Cláudio de Almeida Abreu,* Juiz de Direito."

5. Inconformados, apelaram: o estado de Minas Gerais (a fls. 893-5), Everardo Vieira Filho (a fls. 897-926) e os réus Plínio Couto e Renan Rodrigues Chaves (a fls. 928-30), recursos esses aos quais a colenda segunda turma cível desta egrégia Corte, à unanimidade de votos, negou provimento, para manter, *in totum,* a respeitável sentença apelada, tudo na conformidade dos doutos e eruditos votos proferidos pelos eminentes Desembargadores *Dirceu de Faria* (relator) e *Valtênio Mendes Cardoso* (revisor), ficando o respectivo acórdão (a fls. 1.035-48), assim ementado, *verbis:*

'Responsabilidade civil. Procuração falsa lavrada em cartório por negligência do funcionário. São responsáveis pelos danos causados a terceiros o titular da serventia e o estado. A ação de ressarcimento poderá ser proposta contra o titular ou contra o estado, ou contra ambos em litisconsórcio passivo.

Correção monetária. Em se tratando de ato ilícito, há de ser contada a partir do fato sem as restrições da Lei nº 6.899/81.'

6. Ainda irresignado, *apenas* o litisdenunciado *Everardo Vieira Filho* manifestou o Recurso Extraordinário de fls. 1.055-63, com arrimo na alínea *a* do permissivo constitucional, alegando: que o v. aresto recorrido (*sic*) 'não reconhecendo a *ilegitimidade ad causam* passiva do recorrente, violou, indubitavelmente, o *art. 107 da Constituição Federal';* que 'o ilustre relator, isentando de culpa o tabelião Goiano Borges Teixeira — que lavrou a escritura, sem que tivesse a posse dos comprovantes de pagamento dos impostos que a lei exige — *violou, sem dúvida, o art. 1.137 do Código Civil,* porquanto o v. acórdão, fez letra morta do referido artigo, negando assim vigência de lei federal'; que o v. aresto recorrido, ao aplicar a correção monetária, remontando-a à data do ato ilícito não só contrariou a *Súmula nº 562* do Supremo Tribunal Federal, como também divergiu dos julgados que aponta

(item 4.3 do apelo extremo — fls. 1.061-2 dos autos).

7. Ora, apesar do louvável esforço despendido pela ilustre advogada do recorrente, não vemos como possa prosperar o seu apelo excepcional, quer em face dos termos das 'impugnações' de fls. 1.065-7 (do estado de Minas Gerais) e de fls. 1.069-74 (dos réus), quer, ainda pelas razões seguintes:

— porque incide, na espécie, o *óbice* do inciso VII do art. 325 do RISTF, já que o recorrente questiona, em seu apelo, sobre matéria processual (ilegitimidade *ad causam*, denunciação à lide etc.), *óbice* esse não afastado por qualquer das excludentes previstas no *caput* da referida norma regimental, a saber: a) não houve ofensa ao preceito constitucional invocado (art. 107 e parágrafo único) e sim razoável interpretação do mesmo inclusive com apoio em julgado da excelsa Corte (*RE nº 90 071, RTJ*, 96:237), como se vê do voto do eminente relator do v. aresto impugnado (fls. 1.042); não houve, tão pouco, negativa de vigência ou aplicação, ao disposto no art. 1.137 do Código Civil, por lhe faltar o indispensável prequestionamento (*Súmula nº 282*), nem essa omissão foi corrigida através dos respectivos embargos declaratórios (*Súmula nº 356*); b) não se demonstrou, outrossim, 'manifesta contrariedade à *Súmula nº 562* do Supremo Tribunal Federal', como quer o recorrente, pois é entendimento pacífico na Suprema Corte que, na hipótese de ato ilícito (caso dos autos), a correção do débito se conta a partir do dano (por exemplo, *RE nº 100.737-1-RS, DJ*, 6.4.84, p. 5.109); outrossim, não aproveitam ao recorrente os julgados que invoca, porque além de não constituírem jurisprudência sumulada do pretório excelso, também não se obedeceu, no particular, às exigências do art. 99 c/c o art. 322 do RISTF e da *Súmula STF nº 291;*

— porque — mesmo afastado o *veto* regimental citado — ainda assim não vingaria esse apelo extremo, já que o v. acórdão impugnado, além de ter examinado cuidadosamente a copiosa prova dos autos (*Súmulas n.os 279 e 400*) e se baseado em vários fundamentos que não foram atacados pelo citado apelo (*Súmula nº 283*), também as falhas existentes na escritura que foi anulada não comportam reexame nesta fase recursal (*Súmula nº 454*).

8. Por tudo isso, nego seguimento ao aludido apelo excepcional."

O agravo de instrumento que daí se interpôs resultou improvido em despacho do relator, *verbis:*

"Louváveis a correção e a pertinência de fundamentos do douto despacho impugnado. Com efeito, sem razoabilidade, desde logo, a argüição de ofensa ao art. 107 da Constituição, bastante a desfazê-la o entendimento consignado no precedente da Corte (RE nº 90.071). De outro lado, não está prequestionado o art. 1.137 do Código Civil (Súmula nº 232). Ademais, ao invés de contrariar a Súmula nº 562, o acórdão se ajusta ao seu espírito e à jurisprudência da Corte ao mandar computar a correção monetária desde o evento danoso. Finalmente, a demonstração do pretendido dissídio está em descompasso com a Súmula nº 291. Na verdade, a pretensão recursal não se livra do anátema das Súmulas n.os 279 e 454, como bem denotado no douto despacho indeferitório. Nego, pois, provimento ao agravo."

Em agravo regimental se argúi a insubsistência do despacho, em seus fundamentos, alegando-se: a) contrariedade do art. 107 da Constituição, pois impossível é a citação direta do serventuário, senão mediante ação regressiva, pois a ação há de ser intentada, primeiro, contra o estado; b) ofensa ao art. 1.137 do Código Civil, pois provado que foi lavrada a escritura sem o recolhimento dos impostos; c) divergência com a Súmula nº 562, ao aplicar-se a correção monetária com o menosprezo da Lei nº 6.899/81.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rafael Mayer (Relator): Diz a ementa do acórdão recorrido:

"Responsabilidade civil. Procuração falsa lavrada em cartório por negligência do funcionário. São responsáveis pelos danos causados a terceiros o titular da serventia e o estado. A ação de ressarcimento poderá ser proposta contra o titular ou contra o estado, ou contra ambos em litisconsórcio passivo.

Correção monetária. Em se tratando de ato ilícito, há de ser contada a partir do fato sem as restrições da Lei nº 6.899/81."

Contra o entendimento do acórdão, aí resumido, insiste o agravante em que ocorre ofensa ao art. 107 da Constituição, pois a ação indenizatória há de ser intentada contra o estado, e não contra o serventuário, pois, citando doutrina, "o legislador constituinte bem separou as responsabilidades: o estado indeniza a vítima, o funcionário indeniza o estado, regressivamente" (fls. 128).

Conforme já registrado no despacho agravado, esse entendimento, todavia, não é o que prevalece no Supremo Tribunal Federal, segundo se vê do julgado do Pleno, no RE nº 90.071, com essa elucidativa ementa:

"Responsabilidade civil das pessoas de direito público. Ação de indenização movida contra o ente público e o funcionário causador do dano. Possibilidade.

O fato de a Constituição Federal prever direito regressivo às pessoas jurídicas de direito público contra o funcionário responsável pelo dano não impede que este último seja acionado conjuntamente com aquelas, vez que a hipótese configura típico litisconsórcio facultativo. Voto vencido.

Recurso extraordinário conhecido e provido."

Quanto ao art. 1.137 do Código Civil, que o agravante diz violado, impossibilitado está o seu exame, nesta instância, posto que não prequestionado no acórdão recorrido.

Pretende, ainda, o agravante que, no tocante à correção monetária, mandada computar desde o ato ilícito, haveria divergência com a Súmula nº 562, e dissídio com julgados do Supremo Tribunal Federal e de outros tribunais a respeito da aplicabilidade da Lei nº 6.899/81.

Não há, porém, divergência com a súmula, pois, ao contrário, o acórdão recorrido, tendo como marco da atualização monetária o ato ilícito, se acomoda ao sentido do verbete, na interpretação que se lhe vem dando.

O advento da Lei nº 6.899 não exclui a correção monetária ampla que anteriormente a ele se adotara, em construção jurisprudencial, e mesmo que se desse por superado o desatendimento, na demonstração do dissídio, à Súmula nº 291, os casos trazidos a confronto regulam espécies díspares.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Ag nº 106.483-8-DF (AgRg). Rel.: Ministro Rafael Mayer. Agte.: Everardo Vieira Filho (Adv.: Lúcia Carlos de Andrade). Agdos.: Plínio Couto e outro (Advs.: Aquiles Rodrigues de Oliveira e outros), estado de Minas Gerais (Francisco Deiró Couto Borges), Goiano Borges Teixeira (Adv.: Dario Vieira), Fernão Dias Sathler Spínola e Benedito Emerson Fleury.

Decisão: negaram provimento ao agravo regimental. Unânime. Primeira Turma, 26.11.85.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr Francisco de Assis Toledo.